



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria-Geral da República

Nº /2015 – ASJCRIM/SAJ/PGR

**Petição n. 5.272**

Relator : Ministro **Teori Zavascki**

2ª Turma do STF

Nominado : HENRIQUE EDUARDO ALVES

## **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

PROCESSO PENAL. COLABORAÇÃO PREMIADA. DADOS INFORMADOS QUE NÃO CONTÊM, EM RELAÇÃO AO NOMINADO, MÍNIMO SUBSTRATO FÁTICO OU RAZOÁVEL LINHA INVESTIGATIVA QUE JUSTIFIQUE A INSTAURAÇÃO DE FORMAL PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. PRECEDENTES DO STF. ARQUIVAMENTO, COM EXPRESSA RESSALVA DO DISPOSTO NO ART. 18, CPP C/C SÚMULA 524-STF.

1. Constitucionalidade do procedimento de colaboração premiada como forma de permitir o início de apurações criminais.
2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a investigação formal de qualquer pessoa pressupõe a existência de *mínimo suporte fático ou indicação de linha investigação que tenha plausibilidade razoável de logicidade*. Inexistência, no caso concreto, destes elementos mínimos, especialmente a colaboração premiada, em que o próprio colaborador expressamente reconhece que, em relação ao nominado, não possui mínimos elementos que possam comprovar *suas meras suspeitas*.
3. Arquivamento da petição em tela, com a expressa ressalva de reabertura, conforme disposto no art. 18, CPP c/c Súmula 524/STF.

## **I. Dos fatos.**

Em manifestação anterior, levou-se ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal **conteúdos de acordos de colaborações** (e respectivos anexos e termos de depoimentos) **firmados com ALBERTO YOUSSEF e PAULO ROBERTO COSTA, no bojo da denominada Operação Lava Jato.**

As investigações se iniciaram a partir do **Inquérito Policial nº 714/2009 (Autos nº 2006.70.00.018662-8)**, instaurado com a *específica finalidade* de apurar a conduta do “doleiro” **CARLOS HABIB CHATER** e de pessoas físicas e jurídicas a ele vinculadas, ligadas a um esquema de lavagem de dinheiro que envolvia indivíduos próximos ao ex-Deputado Federal **JOSÉ MOHAMED JANENE** e às empresas **CSA PROJECT FINANCE LTDA.** e **DUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA,** no Município de Londrina/PR.

No curso da investigação verificou-se, contudo, a necessidade de ampliar o seu objeto para também abranger diversos outros “doleiros” que se relacionavam mutuamente e com **CARLOS HABIB CHATER** para o desenvolvimento das atividades criminosas.

O prosseguimento das apurações permitiu que fossem identificadas diversas outras pessoas físicas e jurídicas utilizadas pelos referidos doleiros para desenvolver suas operações ilícitas,

algumas das quais utilizadas inclusive para lavar dinheiro oriundo de crimes antecedentes praticados em detrimento da PETROBRAS, e outras envolvidas com o tráfico transnacional de entorpecentes.

A primeira fase da investigação culminou com a deflagração da denominada “Operação Lava Jato”, em 17 de março de 2014, o que marcou o início da fase ostensiva das investigações efetuadas, no âmbito do Estado do Paraná, com a finalidade de apurar a atuação de organizações criminosas responsáveis pela operação de estruturas paralelas ao mercado de câmbio e lavagem de dinheiro, abrangendo um grupo de doleiros com âmbito de atuação nacional e transnacional.

No bojo de seus depoimentos, PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF fizeram referências a inúmeras pessoas supostamente envolvidas em fatos criminosos, algumas detentoras de prerrogativa de foro. Ao que interessa ao caso, calha recordar o que disse PAULO ROBERTO COSTA em relação a HENRIQUE EDUARDO ALVES (Termo de Colaboração n. 29, de 2.9.2014):

[...] quanto a HENRIQUE EDUARDO ALVES, deputado federal pelo PMDB, e atual presidente da Câmara dos Deputados, já o conhecia socialmente apenas; QUE em 2010 ou 2011 HENRIQUE EDUARDO ALVES foi por duas vezes até a sede da Petrobrás no Rio de Janeiro (Av Chile, 65), acompanhado de um empresário chamado PAULO ROBERTO SANTOS, dono da empresa PRS, a qual por sua vez era sócia da TERMORIO, termelétrica que tinha a PETROBRÁS como uma das sócias;

QUE nestas duas oportunidades o declarante foi procurado para que viabilizasse a construção de uma unidade de calcificação de coque verde de petróleo no município de São Bernardo do Campo-SP, cujo prefeito, LUIS MARINHO, havia sido Ministro do Trabalho do PT; QUE o papel da PETROBRÁS seria fornecer a matéria-prima, isto é, o coque verde de petróleo, que é usado para fabricação do coque calcinado, o qual, por sua vez, é matéria prima para a produção de anodos para a fabricação de alumínio; QUE um segundo papel da PETROBRÁS no investimento sugerido seria a de entrar como sócia da unidade de calcinação; QUE a segunda visita ao declarante por parte das duas pessoas citadas foi para cobrar o andamento do quanto haviam proposto; QUE, contudo, não era prioridade para a PETROBRÁS investimentos na área de calcinação, já que, para que isso se operacionalizasse adequadamente, a estatal teria que entrar como sócia dessa empresa calcinadora, e não havia interesse nisso na época; QUE a atitude que o empresário e o deputado esperavam do declarante seria a formulação de um memorando de entendimentos entre a PRS e a PETROBRÁS, noticiando o início de estudos de viabilidade técnico-econômica; QUE como o declarante sabia que isto não era prioridade da estatal, não levou adiante; QUE quando da segunda visita o declarante deixou claro que não era interesse da estatal o investimento sugerido; **QUE então não foi mais procurado sobre este assunto e nem por estas duas pessoas**; QUE nunca foi procurado por LUIS MARINHO e nenhum interlocutor deste; QUE perguntado se sabe as razões pelas quais o empresário PAULO ROBERTO SANTOS teria sido acompanhado pelo deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES nas mencionadas visitas à sede da PETROBRÁS, ou se haveria uma participação deste deputado no negócio, não tem conhecimento; **QUE em nenhuma das duas reuniões o deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES disse ao declarante as razões pelas quais estava empenhado na viabilização do investimento envolvendo a PRS**; QUE acredita que apenas mencionaram na reunião que o prefeito do município de São Bernardo do Campo tinha interesse no assunto, isto é, de que referido negócio desse certo. *(grifos e destaques nossos)*

Posteriormente, em 11.2.2015, em depoimento complementar (TC n. 1), Paulo Roberto Costa relatou que houve proposta de ajuda de parlamentares do Senado o PMDB para mantê-lo no

cargo. O assunto teria sido tratado com o Deputado Aníbal Gomes, que seria um “emissário” do Senador Renan Calheiros. O tema foi tratado ulteriormente com Renan Calheiros e Romero Jucá. Referiu, então, que houve uma reunião na casa de Renan Calheiros no Lago Sul em Brasília, momento em que estaria presente o Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES.

## **II. Do substrato fático e dos fundamentos jurídicos.**

Não há ressaibo de dúvidas da absoluta consonância com o ordenamento constitucional das denominadas colaborações premiadas, bem assim da importância dos termos que são tomados e, mediante o devido processo legal, submetidos para homologação do Poder Judiciário, o que já se verificou no caso em tela.

Entretanto, é preciso fazer sempre o devido, prévio e prudente sopesamento do *conteúdo* das informações prestadas pelos colaboradores e a suficiência (ou não), diante do caso concreto, para amparar formal procedimento investigatório em detrimento das pessoas nominadas.

Não se pode perder de vista, ainda, que o colaborador tem o dever de informar todos os detalhes que conheça acerca de fatos criminosos e dos supostos envolvidos. Porém não se pode exigir dele informar *nada além* dos estreitos limites do que *efetivamente* sabe e/ou tenha condições de auxiliar na elucidação e futuras investigações.

As colaborações premiadas têm absoluta validade e são especiais formas para início de investigações, desde que, a partir do contexto em que trazidos os dados, se possa visualizar, minimamente, a procedência e a presença de uma base empírica mínima dos fatos noticiados.

Note-se que o Supremo Tribunal Federal tem reiterada (e correta) jurisprudência no sentido de que, para a instauração formal de ação penal (e o mesmo se diz quanto às investigações criminais), é essencial a presença de elementos mínimos que justifiquem o procedimento:

[...] O inquérito policial qualifica-se como procedimento administrativo, de caráter pré-processual, ordinariamente vocacionado a subsidiar, nos casos de infrações perseguíveis mediante ação penal de iniciativa pública, a atuação persecutória do Ministério Público, que é o verdadeiro destinatário dos elementos que compõem a “*informatio delicti*”. Precedentes. A investigação penal, quando realizada por organismos policiais, será sempre dirigida por autoridade policial, a quem igualmente competirá exercer, com exclusividade, a presidência do respectivo inquérito. A outorga constitucional de funções de polícia judiciária à instituição policial não impede nem exclui a possibilidade de o Ministério Público, que é o “*dominus litis*”, determinar a abertura de inquéritos policiais, requisitar esclarecimentos e diligências investigatórias, estar presente e acompanhar, junto a órgãos e agentes policiais, quaisquer atos de investigação penal, mesmo aqueles sob regime de sigilo, sem prejuízo de outras medidas que lhe pareçam indispensáveis à

formação da sua “*opinio delicti*”, sendo-lhe vedado, no entanto, assumir a presidência do inquérito policial, que traduz atribuição privativa da autoridade policial. Precedentes. [...] Ainda que inexista qualquer investigação penal promovida pela Polícia Judiciária, o Ministério Público, mesmo assim, pode fazer instaurar, validamente, a pertinente “*persecutio criminis in judicio*”, **desde que disponha, para tanto, de elementos mínimos de informação, fundados em base empírica idônea, que o habilitem a deduzir, perante juízes e Tribunais, a acusação penal.** Doutrina. Precedentes. [...] (*Habeas Corpus n. 85.419-RJ, STF, 2a Turma, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 20.10.2009, publicado no DJ em 27.11.2009*).

Para se dar andamento a uma investigação *formal* em detrimento de quem é referido em colaboração premiada é essencial não só a demonstração de elementos indiciários mínimos, mas, sobretudo, a viabilidade razoável de eventual linha apuratória.

No caso em comento, sem que se tire a credibilidade de todo o mais que foi dito – com elementos mais seguros - pelo colaborador em relação aos demais pontos (*daí a necessidade de análise individualizada de cada um dos fatos e dos supostos envolvidos*), fato é que, no entender do Procurador-Geral da República, não há como, ***neste momento***, em face do que se tem notícia nos autos de forma concreta, dar andamento a uma investigação formal em detrimento de HENRIQUE EDUARDO ALVES.

É preciso acentuar que, em nenhum momento, o colaborador trouxe *dados minimamente objetivos* no que se refere à even-

tual participação nos fatos referidos pelo Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES.

Como se vê, na primeira narrativa trouxe conhecimento sobre dois encontros com o parlamentar em que, do que se extrai, estava no exercício das suas funções políticas, sem que dali se possa extrair nenhuma conduta supostamente ilícita. Na segunda, cita unicamente que o parlamentar estaria numa reunião (*precedida e sucedida de muitos outros eventos dos quais não participou*) na casa do Senador Renan Calheiros onde teria havido uma consolidação do apoio político ao nome de Paulo Roberto Costa para continuar em seu cargo junto à Petrobras. Igualmente aqui não há, minimamente (*e de forma diversa do que se tem em relação aos parlamentares Renan Calheiros e Romero Jucá*), dados acerca de conduta que possa ser tida como suspeita ou indiciária de crime de parte HENRIQUE EDUARDO ALVES.

Nesta fase procedimental, frise-se, não se está fazendo nenhum juízo prévio e insuperável acerca da procedência ou não de eventual participação do parlamentar HENRIQUE EDUARDO ALVES nos fatos em averiguação no âmbito de toda a investigação em tela. O que se impõe assentar é que, diante do que há de

*concreto* nos autos até o presente momento, não haveria sustentação mínima para requerimento de formal de investigação.

É importante frisar que tais conclusões prefaciais **não inviabilizam** que, acaso surjam ulteriormente dados minimamente objetivos que permitam uma apuração, se retome o procedimento próprio para tal fim. Inclusive na petição de cisão processual já se adiantou que se estaria deixando “*expresso que tal conclusão momentânea e inicial não implicará jamais em não adoção de providências para a apuração de condutas de quaisquer eventuais envolvidos, desde que, porém, estejam presentes os pressupostos exigidos pelo ordenamento jurídico, notadamente indícios de participação ou omissão com influência no resultado dos fatos criminosos*”.

Colhe-se em doutrina que “*se a decisão de arquivamento é por ausência de prova, a eficácia preclusiva da decisão, ou seja, a sua indiscutibilidade, limitar-se-á àquele conjunto de elementos probantes trazidos aos autos e analisados pelo parquet ou pelo particular (na ação privada). E embora o dispositivo se refira ao despacho judicial de arquivamento, é bem de ver que os efeitos desse despacho equivalerão àqueles (típicos de verdadeiras decisões) aptos à produção de coisa julgada formal, já que, enquanto não surgirem novas provas, não se poderá modificar o entendimento manifestado sobre o conjunto de material probatório recolhido e analisado*”<sup>1</sup>.

1 PACELLI, Eugênio. FISCHER, Douglas. *Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência*. 2014. 6 ed. São Paulo: Atlas, p. 57.

Portanto, não há, no presente momento, viabilidades fática e jurídica para que se dê andamento a uma investigação formal em razão do que se tem notícia até aqui em detrimento de HENRIQUE EDUARDO ALVES.

### III. Dos requerimentos

Diante de tudo que foi exposto, à míngua de mínimo substrato fático exigível para o caso, e considerando que não houve cisão processual em relação ao nominado (que, por isso, ainda está sob a jurisdição do STF), por economia processual, o Procurador-Geral da República se manifesta pelo **arquivamento do presente expediente no que se refere a HENRIQUE EDUARDO ALVES**, *ressalvando expressamente eventual reanálise do tema, nos termos do art. 18, CPP c/c Súmula 524/STF*. Se assim não entender Vossa Excelência, manifesta-se no sentido de que os autos baixem para que sejam examinados pelo *juízo a quo*. Requer, ainda, o levantamento do sigilo quanto aos termos de colaboração referidos no presente pedido.

Brasília (DF), 3 de março de 2015.

**Rodrigo Janot Monteiro de Barros**

Procurador-Geral da República